# ACÓRDÃO - AC00 - 396/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/03497/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2223421 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE DOURADINA |
| **RECORRENTE** | **:** DARCY FREIRE |
| **ADVOGADOS** | **:** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS Nº 12.723, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO OAB/MS Nº 23.797-B, RODOLFO BARBOSA ZAGO OAB/MS Nº 24.424-B E OUTRO. |
| **RELATOR** | **:** CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE PROFESSOR – REGULARIDADE DA ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – AFASTAMENTO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a declaração de regularidade da contratação, que demonstra diligência em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes.

2. Provimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e dar **integral provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Darcy Freire**, Prefeito Municipal de Douradina na época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada no inciso II do dispositivo da **Decisão Singular DSG-G.WNB-5785/2022.**

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Darcy Freire, Prefeito Municipal de Douradina à época dos fatos, contra os efeitos do item II do dispositivo da Decisão Singular DSG-G.WNB-5785/2022 (pç. 46, fls. 68-75 do TC/03497/2017), onde se decidiu:

> **I – PELO REGISTRO** da contratação temporária de **Neuza Betio Soares**, inscrita no CPF sob o n.º ***, efetuada pela Prefeitura Municipal de Douradina, com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, para exercer a função de Professor, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do **Sr. Darcy Freire**, inscrito no CPF n.º ***, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 3 (fls. 4-9), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 30 (trinta) UFERMS decorrente da remessa de documentos após o prazo determinado no regimento interno do Tribunal de Contas, porquanto a decisão deferiu o registro da admissão de servidor por tempo determinado atestando sua regularidade, caso em que a remessa intempestiva de documentos deve ser relevada por configurar mero equivoco formal insuscetível de causar danos ao erário ou ao interesse público. Apontou que o fato decorreu de ato culposo praticado pelo servidor responsável pelo envio dos documentos e que, não havendo dolo, não há motivos para imposição de multa, requerendo provimento do recurso para que a penalidade seja excluída.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 5, fl. 11).

Determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, seu representante emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-778/2023 (pç. 8, fls. 14-17), opinando pela adoção do seguinte entendimento:

**I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Darcy Freire, Ex-prefeito do Município de Douradina, haja vista foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

**II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da Decisão Singular DSG - G.WNB - 5785/2022, prolatada pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em face da insubsistência das alegações ofertadas e da ausência de documentos comprobatórios; e

**III - INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhi mento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 66, I, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e a manifestação do Ministério Público de Contas, da qual respeitosamente divirjo, tenho que, apesar da intempestividade na remessa dos documentos ter restado incontroversa, a aplicação de multa em caso como o dos autos deve ser relevada, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração de regularidade da admissão de pessoal - Sr.ª Neuza Betio Soares por meio do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 29/2011 para exercer o cargo de Enfermeira junto à Administração Municipal de Douradina no período de 09/06/2011 a 12/12/2011 (pç. 5, fls. 8-12 do TC/03497/2017), pois demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas.

Embora a multa aplicada ao recorrente não dependa de existência de dano ao erário ou da intenção do agente, entendo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que independentemente do tempo de remessa, a imposição da penalidade de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS

deve ser relevada em casos como o dos autos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Darcy Freire, Prefeito Municipal de Douradina na época dos fatos, **para excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada no **inciso II do dispositivo** da Decisão Singular DSG-G.WNB-5785/2022.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, para conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros- Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM